



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.012391/93-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-002.720 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria PIS
Recorrente ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1985 a 30/09/1987

TRÂNSITO EM JULGADO.

Quando do lançamento, já havia decisão transitada em julgado no sentido de que os liticonsortes da ação judicial não deviam PIS. Pelo que o substituto tributário, em relação aqueles, não tem o dever de reter o tributo controvertido na via judicial.

DECADÊNCIA

Nos termos da Súmula Vinculante n° 8 do STF, a decadência das contribuições sociais é de cinco anos.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Versam os autos lançamento de ofício de PIS relativamente ao período de janeiro de 1985 a setembro de 1987, tendo em conta que a autuada, empresa distribuidora de derivados de petróleo e álcool etílico, deixou de promover a retenção de PIS.

O objeto da autuação contra a epigrafada foi a cobrança da referida contribuição, uma vez ser ela "substituta" tributária do PIS devido pelos postos de combustíveis consoante Portaria MF nº 238/84, tendo em vista que o Mandado de Segurança nº 666.529-2 (distribuído por dependência à 6. Vara Federal em São Paulo, seção judiciária de São Paulo- SP) impetrado por vários postos de gasolina em litisconsórcio (copia inicial as fls. 32/66), onde discutia-se a legalidade da cobrança do PIS, foi anulado *ab initio* por decisão do então TRF (copia de ementa à fl. 87), e os valores referentes à afrontada contribuição, então depositados, foram levantados pelas impetrantes (postos de gasolina) haja vista emissão de alvará para tal fim. Entendeu o Fisco que uma vez anulado o referido *mandamus*, teria sido restabelecida a exigência.

O contribuinte tomou ciência da exação fiscal em 18/02/1993 (fl. 19).

Impugnado (fls. 24/26) o lançamento, a DRJ São Paulo (fls. 130/133), em 11/09/1998, julgou-o procedente. Não resignada com a r. decisão, foi interposto o presente recurso voluntário (fls. 143/149), que, em suma, pede a desconstituição da exação.

Em 06/07/2000, a Primeira Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes converteu o julgamento do recurso em diligência (fls. 187/189) para que a PFN se manifestasse acerca da ação judicial que a recorrente averba ter declarado a inexistência da relação jurídica do PIS. Em 08/04/2014 foram juntados os documentos de fls. 197 e seguintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lock Freire, Relator.

Em que pese a demora no atendimento do solicitado em diligência, de acordo com os documentos acostados aos autos e, mormente, pela Certidão de Objeto e Pé, de 08/11/2001, às fls. 443/452, constata-se que a decisão do Juízo da 6ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, transitou em julgado em 14/3/1984, a qual declarou a inexistência da relação jurídica tributária do PIS para todas as liticonsortes que estão arroladas na referida Certidão.

Desta forma, não poderia contra a recorrente ter sido levado a efeito a substituição tributária a que aludia a Portaria MF 238/84. Em consequência, não havia fundamento legal para, à época, e nos termos do transitado em julgado, ter sido levado a efeito a exação sob exame, eis que em desacordo ao mandamento jurisdicional.

De outra banda, posteriormente, em 12/06/2008, veio o STF no julgamento do Rec. Extraordinário 556.664-1, em repercussão geral, declarar a inconstitucionalidade do

Processo nº 10880.012391/93-09
Acórdão n.º 3402-002.720

S3-C4T2
Fl. 484

prazo decadencial para as contribuições sociais, mais especificamente do art. 45 da Lei 8.212/91. Com arrimo nesse julgado foi editada a Súmula nº 8 do STF, que tem a seguinte dicação:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Como o último fato gerador a que se refere a exigência fiscal é setembro/1987, e não tendo havido qualquer antecipação de pagamento, o direito do Fisco constituir o crédito tributário expirou em 31/12/1992. Contudo, como relatado, a ciência do lançamento operou-se em 18/02/1993. Dessarte, a Fazenda já tinha perdido o prazo para a constituição do crédito tributário em comento.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA O FIM DE CANCELAR O LANÇAMENTO.

(assinado digitalmente)

Jorge Lock Freire - Relator.